



CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O POVO

Parecer n.º 0033/25/PGC/CMi

PROJETO DE LEI N.º 028/2025. PODER LEGISLATIVO. DISPÕE SOBRE A VALIDADE POR TEMPO INDETERMINADO DE LAUDO MÉDICO-PERICIAL QUE ATESTA TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), E DEFICIÊNCIAS FÍSICAS, SENSORIAIS, MENTAIS E/OU INTELLECTUAIS DE CARÁTER IRREVERSÍVEL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL, COMPETÊNCIA LEGISLATIVA, INICIATIVA PARLAMENTAR, LEGALIDADE E VIABILIDADE NORMATIVA. IDENTIFICAÇÃO DE VÍCIOS SANÁVEIS.

De Itaitinga/CE, 22 de abril de 2025.

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

Vereador Antonio Mauro de Freitas Guimarães

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Itaitinga, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno e conforme disposições do art. 213, § 3º e § 4º, e em estrito cumprimento de seu dever legal, apresenta suas cordiais saudações e, por meio do presente expediente, manifesta-se acerca do **PROJETO DE LEI Nº 028/2025**, de iniciativa do **PODER LEGISLATIVO**.

O presente parecer tem por finalidade fornecer subsídios técnicos à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ da Câmara Municipal, orientando a análise da matéria no que tange à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa.

É o Relatório.





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

1. Do Relatório

O Projeto de Lei nº 028/2025, de iniciativa da Vereadora Maria Cláudia Ferreira dos Santos Bezerra, foi apresentado perante a Câmara Municipal de Itaitinga, com o objetivo de estabelecer, no âmbito municipal, a validade por tempo indeterminado dos laudos médicos-periciais que atestem o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA), bem como de deficiências físicas, sensoriais, mentais e/ou intelectuais de natureza irreversível, para fins de obtenção de benefícios previstos na legislação estadual e municipal.

O projeto estabelece que os referidos laudos terão validade permanente, não podendo ser exigida sua revalidação periódica, desde que contenham os requisitos formais elencados, como identificação do profissional responsável e indicação do CID. Prevê ainda a possibilidade de apresentação por cópia simples acompanhada do original, nos termos da Lei Federal nº 13.726/2018. Determina, por fim, a obrigatoriedade de aceitação desses documentos pela administração pública municipal e entidades conveniadas, em consonância com a Lei Estadual nº 18.642/2023, que institui o Estatuto da Pessoa com TEA no Estado do Ceará.

Diante disso, passa-se à análise da constitucionalidade formal e material, da competência legislativa, da legalidade e da viabilidade jurídica da proposição.

2. Da Análise Jurídica

No tocante à constitucionalidade formal, observa-se que a matéria trata de interesse local, sendo de competência legislativa dos municípios, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal. A União, os Estados e os Municípios possuem competência concorrente para legislar sobre proteção e integração das pessoas com deficiência (art. 24, XIV da CF), respeitados os limites da competência suplementar municipal (art. 30, II da CF). Nesse sentido, o projeto está formalmente inserido na esfera de atuação legislativa do ente municipal, inexistindo vício de iniciativa.

Quanto à constitucionalidade material, a proposta se harmoniza com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da igualdade (art. 5º, caput), da proteção às pessoas com deficiência (art. 227, §2º, e art. 244 da CF) e da eficiência e moralidade da Administração Pública (art. 37, caput). A dispensa de revalidação periódica de laudos para deficiências irreversíveis é medida que evita a imposição de ônus desnecessários às pessoas com deficiência, promovendo a desburocratização do acesso a direitos.





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

No plano infraconstitucional, a medida é compatível com a Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a Lei Federal nº 13.977/2020 (Lei Romeo Mion), que trata da Carteira de Identificação da Pessoa com TEA, e a Lei nº 13.726/2018, que racionaliza atos e procedimentos administrativos e dispensa autenticação de cópias. **No âmbito estadual, a proposta guarda compatibilidade com a Lei Estadual nº 17.268/2020, que já prevê validade indeterminada de laudos para pessoas com deficiência de caráter irreversível, e com a Lei Estadual nº 18.642/2023, que institui o Estatuto da Pessoa com TEA no Ceará.**

Não se verifica afronta a normas de competência privativa da União (art. 22 da CF), tampouco usurpação de funções administrativas do Poder Executivo. Trata-se, portanto, de norma de natureza geral, que orienta a conduta da administração municipal no atendimento ao público-alvo da política de inclusão social.

Por fim, não se identificam omissões relevantes, lacunas normativas ou ambiguidades nos dispositivos do projeto que comprometam sua aplicação prática. A redação é clara, objetiva e suficientemente técnica, atendendo aos requisitos de juridicidade, legalidade e razoabilidade.

3. Da Conclusão

Diante da análise jurídica empreendida, constata-se que o Projeto de Lei nº 028/2025 revela-se constitucional e legal, não apresentando vícios de iniciativa, de competência ou de conteúdo que impeçam sua tramitação e aprovação. A proposição encontra amparo na Constituição Federal, na legislação federal e estadual pertinente, além de estar alinhada com a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores.

Esta Procuradoria-Geral **MANIFESTA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 028/2025**, por estar em conformidade com a Constituição Federal, com a legislação infraconstitucional e com a jurisprudência.

É o parecer, SMJ.

Atenciosamente,

RENATO LOPES NOVAIS

Procurador-geral | OAB/CE n.º 53.647

Documento assinado digitalmente
gov.br RENATO LOPES NOVAIS
Data: 22/04/2025 16:11:59-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

